



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000498/94-51
Recurso nº. : 11.457
Matéria : IRF - ANO: 1992
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO ACRE S/A
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.995

IRF ANO 1992 - VERBAS INDENIZATÓRIAS - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - ACORDO JUDICIAL - OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO - Somente são alcançados pela isenção prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, as indenizações e aviso prévio, previstos na CLT artigos 477 a 499, dentro dos limites estabelecidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DO ACRE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000498/94-51
Acórdão nº. : 102-41.995
Recurso nº. : 11.457
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO ACRE S/A.

RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A., inscrito no CGC/MF sob o nº 04.064.077/0001-86, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus, AM, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Em decorrência de procedimento de fiscalização foi formalizada a exigência de crédito tributário em valor equivalente a 24.234,38 UFIR de Imposto de Renda Fonte e correspondentes gravames legais, resultante da não retenção e subsequente recolhimento de imposto sobre pagamentos a ex-funcionário, como discriminado no Auto de Infração de fls. 07/10.

Como fundamento legal foram citados os artigos 1º a 3º e 7º inciso II e § 1º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º e 3º da Lei nº 8.134/90 e 27 da Lei nº 8.218/91.

Conforme apropriadamente resumido na decisão recorrida, em sua impugnação ao feito, de fls. 15/19, através de patrono devidamente constituído, alega o contribuinte, em síntese,

“a) que a ação fiscal não tem sustentação jurídica, porque os dispositivos legais evocados, não são aplicáveis à espécie, visto que não há incidência do imposto no pagamento de Indenização Trabalhista, como se depreende da Sentença, anexa, prolatada pela Justiça do Trabalho;

b) que o inciso II do art. 7º da Lei 7.713/88 fala em rendimentos percebidos por pessoa física que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas, e, obviamente, a indenização trabalhista paga ao ex-funcionário José Teixeira Pinto, não se constitui rendimento tributável, como se pretende;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000498/94-51
Acórdão nº. : 102-41.995

c) que os demais artigos citados, não diferem do inciso II, do art. 7º da Lei 7.713/88, porque, também, referem-se a rendimento e, a indenização trabalhista não é rendimento;

d) que, como o art. 3º da Lei 8.134/90 diz que a incidência ocorrerá sobre os valores efetivamente pagos no mês, não pode da mesma forma servir como fundamentação jurídica para impor ao Banco a pagar o imposto, cujo fato gerador não está caracterizado como “rendimento” mas, tão somente Indenização Trabalhista, fato que não gera a obrigação de pagar IR na forma pretendida pelo Fisco;

e) que, o art. 27 da Lei 8.218/91 diz que o “rendimento “ em cumprimento de decisão judicial, obriga a pessoa jurídica a retenção e recolhimento do imposto, evidencia que se trata de rendimento que deixaram de ser pagos à pessoa física na condição de empregado, sem que tenha sido afastado do emprego, não se tratando, destarte, de indenização trabalhista;

f) que requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de perícia se necessário, mediante auditoria nos livros e demais documentos fiscais, como forma de demonstrar que deixou de recolher o imposto na fonte porque a indenização trabalhista não é tributável.”

Após analisar detidamente todos os elementos constantes dos autos, refutando os argumentos formulados, a autoridade julgadora monocrática mantém o lançamento, apresentando-se a decisão singular ementada como segue:

“ Imposto de Renda - Fonte

A fonte pagadora é sujeito passivo de relação jurídica distinta daquela em que figura a pessoa física com tal qualidade, em virtude do rendimento auferido; é o substituto legal tributário, com obrigação própria, ainda que não tenha havido a retenção. É procedente o Auto de Infração que exige da fonte pagadora de indenização trabalhista, em cumprimento de decisão judicial, o imposto de renda não retido e não recolhido, com os acréscimos legais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10293.000498/94-51
Acórdão nº : 102-41.995

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 39/41, instruídas com os anexos de fls. 42/43, o contribuinte reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional oferece suas Contra-Razões, juntadas às fls. 48/51, requerendo o conhecimento e improvimento do recurso, confirmando-se a decisão de primeiro grau, em seu todo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000498/94-51
Acórdão nº. : 102-41.995

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente alega, com sentido de Preliminar, ser nulo o processo em razão de não ser o sujeito passivo da tributação

Dispõe o Código Tributário Nacional, no Artigo 45:

Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo Único - A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

e, em seu Capítulo IV - Sujeito Passivo:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000498/94-51
Acórdão nº. : 102-41.995

A alegação da ora Recorrente, no sentido de que o beneficiário seria o sujeito da obrigação poderia ser procedente; é no entanto, de ser observada a previsão legal, taxativa, no sentido que a pessoa jurídica que efetua o pagamento, na qualidade de responsável tributária está obrigada a reter o imposto de renda na fonte, o que resulta na rejeição da preliminar argüida.

Com a edição da Lei nº 7.713/88, a partir de 1º de janeiro de 1989 os procedimentos de recolhimento de imposto de renda foram definidos e devem obedecer ao disposto naquele diploma legal, que determina:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§§ 2º e 3º - Omissis

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, de origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000498/94-51
Acórdão nº. : 102-41.995

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

.....
Art. 6º - Ficam isentos o Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV - omissis

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. ”

Define o Código Tributário Nacional, que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, estipulando, ainda, que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei. Segundo ressaltado no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, acima transcrito, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Determina o Código Tributário Nacional em seu artigo 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000498/94-51
Acórdão nº. : 102-41.995

exclusão do crédito tributário e outorga de isenção. A partir da vigência da Lei nº 7.713/88 foram revogados todos os dispositivos concessivos de isenção ou exclusão anteriormente existentes, sendo concedida, expressamente, isenção de imposto para os rendimentos percebidos no caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Como ressaltou o ilustre representante da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões:

“

3. Trata-se de imposto de Renda retido na fonte, que o contribuinte recorrente tinha de reter e pagar ao Tesouro Nacional e não o fez, surgindo assim sua obrigação na qualidade de sujeito passivo responsável.

4. O contribuinte recorrente é responsável, pois sua obrigação advém da lei, CTN art. 121, parágrafo único, inciso II, como fonte pagadora que é, tinha de ser retido a parte do IR e recolhido aos Cofres Públicos.

.....
9. Argumenta o recorrente que indenização trabalhista não é rendimento, não é tributável, daí não seriam aplicáveis os artigos legais de seu enquadramento e não teria obrigação nenhuma porque não incide o IR sobre a indenização.

10. A distinção que o recorrente tenta fazer que remuneração é quando no desempenho do cargo e indenização vem de decisão judicial e aí não seria rendimento, é mera



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000498/94-51
Acórdão nº. : 102-41.995

interpretação sua, inaceitável porque nenhuma lei prevê isto, como ele mesmo não se respalda em qualquer dispositivo jurídico-legal.

..... “

Não procedem, assim, as alegações do Recorrente de que os rendimentos pagos em decorrência de ação trabalhista têm caráter indenizatório, face à homologação do acordo pela justiça do trabalho - este fato não desnatura o caráter o pleito judicial, qual seja o pagamento de diferença salarial.

É princípio incontroverso aplicável ao direito tributário, ser irrelevante o *nomen juris* adotado pelas partes ao celebrarem contrato. A verdadeira relação jurídica e a natureza do que é pactuado emergem do conteúdo do documento analisado e da real intenção das partes, independentemente do título dado à transação.

Ressalte-se que uma decisão do TST ou qualquer provimento não podem prevalecer sobre a lei e também não estabelecem a obrigação de não recolher o IRRF.

Por outro lado, a legislação reforça o entendimento de que, em geral, são tributáveis os recebimentos decorrentes de pagamentos de diferenças salariais. As disposições contidas no artigo 27 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, especificamente delimitam os rendimentos considerados líquidos para os beneficiários, ou seja, os casos em que o ônus do tributo cabe à fonte pagadora:

“Art. 27 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000498/94-51
Acórdão nº. : 102-41.995

e recolhimento do imposto devido, ficando dispensado a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração de prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenharia, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente, técnico avaliador, síndico, testamentário e liquidante. ”

Considerando os termos da bem fundamentada decisão monocrática;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão;

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de, rejeitada a preliminar de nulidade, negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.


URSULA HANSEN